



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo: **PROCESSO LICITATÓRIO 022/2022-CMCC**

Modalidade: **CONVITE nº. 008/2022**

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E DECORAÇÃO PERSONALIZADA (COMPREENDENDO O PLANEJAMENTO, A ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO) DE EVENTOS E CAMPANHAS INSTITUCIONAIS, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA**

A **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa do Senhora **Roberta dos Santos Sfair** responsável pelo **CONTROLE INTERNO** da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, administração 2021/2022, com **PORTARIA nº 007/2022**, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 11, § 1º da Resolução Administrativa nº. 29/TCM de 04 de julho de 2017, que recebeu para análise o processo na modalidade Carta Convite nº **008/2022 – CMCC**, **contendo as páginas de 001 até 205**, declarando o que segue.

1. PRELIMINAR DE MÉRITO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e dela, **não informar ao Tribunal de Contas** ao qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública.

Essa atribuição se restringe ao gestor/Presidente da Casa Legislativa ou a servidor por ele indicado por meio de instrumento próprio, lembrando ainda que há, no presente caso, a figura do fiscal de contrato que também faz o controle efetivo do cumprimento do mesmo.

2. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

- I- Ofício encaminhado à CPL solicitando abertura da licitação, contendo planilha descritiva dos serviços fls. 002-003;
- II- Despacho do Presidente da Câmara Municipal solicitando a pesquisa de preços no mercado e a manifestação escrita sobre a existência da dotação orçamentária, fls. 004;
- III- Solicitação de cotação de valores realizada no Banco de Preços públicos, fls. 005-007;
- IV- Despacho do Presidente da Câmara solicitando ao Departamento Contábil, a informação de existência de recursos, fls. 08;
- V- Despacho do Departamento Contabilidade informando a existência

Rua Tancredo Neves, 546 – Centro – CEP: 68.537-000

Canaã dos Carajás - Pará



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

- de crédito orçamentário e seu bloqueio, fls. 09;
- VI- Declaração de adequação orçamentária, informando que a despesa não comprometerá o orçamento de 2022, conforme prevê a Lei 101/00, fls. 010;
- VII- Termo de referência da licitação e planilha descritiva, fls. 011-16;
- VIII- Termo de autorização de abertura de certame, fls. 017;
- IX- Autuação do Processo Administrativo de Licitação 022/2022 – Modalidade Carta Convite nº. 008/2022, fls. 018;
- X- Portaria 042/2022 Nomeia membro da Comissão Permanente de Licitação na modalidade Carta Convite, entre outras, fls. 19-20;
- XI- Minuta do Edital, fls. 21-47;
- XII- Ofício encaminhando o processo ao Jurídico, fls. 48;
- XIII- Parecer Jurídico aprovando a Minuta, fls. 49-55;
- XIV- Edital e planilha aprovados, fls. 56-82;
- XV- Aviso de licitação e sua publicação, fls. 83-88;
- XVI- Empresas convidadas: 1) E.V. DA SILVA RESTAURANTE EIRELI; 2) ENCANTARTE EVENTOS EIRELI 3) E.R. RIBEIRO DISTRIBUIÇÃO EIRELI, fls. 89-94;
- XVII- Lista de presença das empresas, fls. 95;
- XVIII- Juntada do credenciamento das empresas que tem interesse em participar do certame: 1) E. R. RIBEIRO DISTRIBUIÇÃO EIRELI, CNPJ nº. 40.543.463/0001-14; 2) ENCANTARTE EVENTOS EIRELI, CNPJ Nº. 14.154.524/0001-41;
- XIX- Juntada de propostas, fls. 149-156;
- XX- Ata dos trabalhos da sessão pública para recebimento e julgamento dos documentos de habilitação e das propostas, foram consideradas todas habilitadas e classificadas e com fundamento na apresentação do menor valor declarou como vencedora a empresa ENCANTARTE EVENTOS EIRELI, CNPJ Nº. 14.154.524/0001-41, 183-185;
- XXI- Declaração de renúncia de recurso, fls. 186-187
- XXII- Despacho encaminhando processo integral para a Assessoria Jurídica, 188;
- XXIII- Parecer Jurídico da licitação, fls. 189-194;
- XXIV- Despacho da Comissão de Licitação submetendo à apreciação do certame e do vencedor ao Gestor da Câmara, fls. 195;
- XXV- Termo de homologação e Adjudicação, fls. 196;
- XXVI- Aviso de homologação e adjudicação, fls. 197;
- XXVII- Portaria 040/2022 nomeando o fiscal de contrato, ADRIANA



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

- RIBEIRO DA SILVA, fls. 198-199;
XXVIII- Contrato nº. 2022.0068 com a empresa: ENCANTARTE EVENTOS EIRELI, CNPJ Nº. 14.154.524/0001-41, no valor de R\$ 96.632,00 fls. 200-203;
XXIX- Publicação do Extrato de Contrato, fls. 204;
XXX- Ofício encaminhando o processo ao Controle Interno, fls. 205;

É o necessário a relatar.
Passa-se à análise do Mérito da licitação.

3. EXAME DA LEGALIDADE

3.1. Licitações na Constituição Federal

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas por meio de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta, a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo, encontra guarida no art. 2º da Lei 8.666/93. Assim, o procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta e mais vantajosa para a Administração, bem como, permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que detêm o Direito Administrativo, além daqueles específicos, inclusos no artigo 3º da referida Lei e no art. 37 da Constituição Federal.

Assim sendo, cabe ao Poder Público utilizar dos procedimentos e certas modalidades licitatórias para realizar contratação, sendo elas: concorrência, tomada de preços, convite, leilão, concurso e pregão.

Cada uma dessas modalidades possui requisitos/procedimentos especiais para o seu desenvolvido e conclusão que é a escolha da melhor proposta.

O instrumento convocatório é importante para fixamos nosso parâmetro de pesquisa, ocasião em que se constitui em gênero, do qual, o Edital e a Carta Convite são espécies.

Assim, a escolha do tipo de ato convocatório possui como consequência a adoção de modalidades licitatórias diversas (art. 22), todas fixadas e reguladas pela Lei 8.666/93.

Nesse caminhar de pensamento pretende-se discutir nuances sobre a modalidade Carta Convite, assim, pela Lei 8.666/93, art. 21, § 3º, assim ficou conceituada a modalidade Carta Convite:



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

A licitação na modalidade **carta convite** possui procedimento simplificado como, por exemplo, o lapso do prazo de publicação do ato convocatório para recebimento das propostas. NÓBREGA (2003), em artigo de sua autoria, assim adjectiva tal modalidade: “O convite, pelo que claramente se extrai da norma de regência, é, dentre as demais modalidades, aquela que se apresenta de modo mais simplificado”.

Segundo GROKSKREUTZ (2008), “a modalidade carta convite é utilizada para contratações consideradas de pequeno vulto”, conforme valores fixados no art. 23 da Lei 8.666/93, motivo pelo qual, ainda citando esse autor, o “legislador entendeu ser mais benéfico para a Administração Pública um procedimento mais simples e célere”.

Nesse desiderato, verifica-se que a forma escolhida pela Administração Pública de efetuar a compra é legítima e encontra-se amparada pela Lei 8.666/93, a qual ainda possui vigência.

3.2. Do Parecer da Assessoria Jurídica

Em licitações e contratos administrativos, seguindo ainda a Lei 8.666/93, tem-se a submissão das minutas ao advogado público decorre do artigo 38, parágrafo único, segundo o qual “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

A lei, assim exige do administrador a submissão das minutas de editais, acordos, convênios e ajustes dos contratos de licitação à avaliação da assessoria jurídica.

Determina o parágrafo único do art. 38 da LGL (BRASIL, 1993) que as minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios e ajustes, deverão ser previamente *examinadas e aprovadas* pelo órgão de assessoria jurídica da Administração.

A definição de qual será a “assessoria jurídica” depende da estrutura e regulamentação interna de cada órgão ou entidade pública.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

Assim, a análise e aprovação da assessoria jurídica deve, necessariamente, anteceder a divulgação do edital e se trata de requisito obrigatório para a validade jurídica do instrumento convocatório (BITTENCOURT, 2014, p. 416).

Note-se que, apesar de obrigatório, o parecer da assessoria jurídica não vincula a autoridade superior que, de fato, detém a competência para autorizar a deflagração do procedimento licitatório e, ao aprovar a minuta, transforma o documento em edital propriamente dito, contudo, caso o Gestor esteja contrário ao Parecer Jurídico, o mesmo também terá que efetuar sua justificativa.

Por fim, em face da segregação das funções, atendo-se ao processo licitatório *sub examine* verifica-se da análise preliminar e conclusiva do Parecer Jurídico o qual indica o cumprimento da legalidade do edital e do procedimento do certame.

4. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO

4.1. DO PROCESSO INTERNO E SUAS FASES

Extraí-se dos presentes autos, que o mesmo iniciou com a solicitação do setor competente, logo veio a *fase de cotação de preços, ocasião em que fora realizada pesquisa de preços no banco de preços públicos, conforme se depreende das folhas já mencionadas, estando classificados como valor estimado para aquisição da prestação dos serviços.*

O procedimento também respeitou o princípio da publicidade e transparência, previstos na pela Lei 8.666/93.

Foram então, convidadas algumas empresas a participarem do certame, estas relacionadas ao ramo do objeto pretendido pela Administração. Assim, ***conforme Ata dos Trabalhos da sessão pública, todas as empresas convidadas relacionadas em linhas acima, compareceram à sessão pública de entrega de documentação.***

Ato contínuo, mesmo tendo sido publicado o certame no site do TCM-PA, nenhuma outra empresa manifestou interesse em ingressar no certame, no dia e horário agendados, a não ser as retro mencionadas.

De forma que o Presidente da CPL solicitou aos presentes, os documentos de credenciamento e os envelopes de Habilitação e Propostas, os quais foram entregues e rubricados, conforme consta do procedimento, sendo todas elas declaradas habilitadas, enquadradas na Lei 123/06 e classificadas. Não houve apresentação de recursos e ainda renunciaram ao referido prazo.

A escolha da proposta mais vantajosa fora realizada pela empresa que apresentou o menor valor global para os serviços a serem prestados, considerando como vencedora a empresa: ENCANTARTE EVENTOS EIRELI, CNPJ Nº. 14.154.524/0001-41, que apresentou o

Rua Tancredo Neves, 546 – Centro – CEP: 68.537-000

Canaã dos Carajás - Pará



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

valor de R\$ 96.632,00, o qual originou o contrato nº. 2022.0068.

Insta salientar que outras empresas interessadas poderiam ter acesso ao Edital da Carta Convite por meio site do Portal da Transparência desta Casa de Leis, bem como, pelo Mural de Licitações do TCM-PA e quadro de avisos da unidade, restando assim, comprovada a efetiva publicidade, lisura e transparência do procedimento.

Além desses aspectos vale salientar que a Administração Pública encontra-se cumprindo os princípios constitucionais e de Direito Administrativo abaixo relacionados:

- ✓ Publicidade: Ampla visibilidade do Edital, tanto no Portal da Transparência do órgão, como também no Mural de Licitações do TCM-PA e no mural da Unidade;
- ✓ Isonomia: O fato de cumprir a previsão legal de convidar no mínimo três empresas a participar do certame (art. 22, § 3º da Lei 8.666/93), não obstaculizou o acesso às demais empresas do mesmo ramo de atividade que quisesse participar, uma vez que a publicação ocorreu em veículo de comunicação exigida pelo TCM-PA e demais;
- ✓ Transparência: A Lei 12.527/11 também está sendo cumprida, principalmente no que se refere ao acesso do Edital de forma ampla e difundida, indicando não somente a transparência como a lisura do procedimento;
- ✓ Dispensa dos documentos de habilitação e qualificação técnica: Ainda que haja questionamento em relação a esse item, o mesmo encontra respaldo na própria legislação no art. 32, § 1º da Lei 8.666/93. Contudo, o Presidente da Comissão os incluiu, os documentos de habilitação, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira (arts. 28, 29, 30 e 31);

Por fim, o certame foi homologado, adjudicado e publicado e o vencedor convocado para assinatura do contrato.

Verifica-se ainda que está incluído no procedimento a Portaria nº. 040/2022, nomeando o Fiscal de Contrato.

Assim, até o presente momento, todos os requisitos legais foram preenchidos, não havendo máculas no procedimento administrativo que o invalide ou anule, sendo esta de Controle Interno pelo seu prosseguimento.

Ademais é imperioso esclarecer no que tange aos institutos de **vigência e eficácia** contratuais, que o início do prazo de vigência contratual (assinatura) e sua eficácia convalidam-se com a publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 61 da Lei 8.666/93. A qual segue respeitada.

Portanto, não há nenhum prejuízo ao erário ter como início da prestação dos serviços a data da assinatura, mesmo que ainda não tenha o Parecer do Controle Interno.

Rua Tancredo Neves, 546 – Centro – CEP: 68.537-000

Canaã dos Carajás - Pará



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

Frente ao exame de todo o processo licitatório passa-se à conclusão.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, este Controle Interno considera o PROCESSO REGULAR e está cumprindo, até o momento, os padrões da legalidade exigidas pela Lei de Licitações, 8.666/93, bem como, o respeito aos princípios norteadores da Administração Pública, Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Eficiência, Moralidade, Proporcionalidade, Interesse Público, ampla concorrência, transparência, isonomia, vinculação ao Edital e competitividade.

De forma que percebo que até o presente momento, NÃO HÁ MÁCULAS NO PROCEDIMENTO administrativo que o invalide ou anule, sendo esta unidade de Controle Interno pelo seu prosseguimento, **RATIFICANDO A ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO realizada pelo Gestor e Comissão de Licitação, para a empresa ENCANTARTE EVENTOS EIRELI, CNPJ Nº. 14.154.524/0001-41, que apresentou o valor de R\$ 96.632,00, o qual originou o contrato nº. 2022.0068.**

Sem mais, é o parecer da Unidade de Controle Interno.

Canaã dos Carajás – PA, 30 de junho de 2022.

Roberta dos Santos Sfair
Controladora Interna
Portaria 07/2022